

TRF6 – Esse outro “novo” desconhecido

Álvaro Ricardo de Souza Cruz¹

Guilherme Ferreira Silva²

Em uma obra clássica da história do direito brasileiro, de lavra de Aliomar Baleeiro, o então ministro escreveu, ainda na década de 1960, sobre o Supremo Tribunal Federal como um desconhecido³, um tribunal que passava despercebido para a grande maioria dos brasileiros, quanto mais nos tempos de chumbo da ditadura civil-militar. Em momentos outros, em situações díspares no tempo e no espaço, uma nova corte apresenta suas credenciais na orquestra do Judiciário: o Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

A instauração do TRF6, criado pela Lei nº 14.226, de 2021, no dia 19 de agosto de 2022, trouxe inovação marcante para a estrutura do *design* institucional do Judiciário brasileiro. Destaca-se, pois, que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 o país não verificou um evento de tal magnitude, a criação de um novo Tribunal. No entanto, essa instalação não foi fácil. Pelo contrário, foi resultado de um processo de luta, conflituoso e cheio de avanços e retrocessos.

Para a melhor compreensão destes obstáculos, começamos com a reflexão sobre o processo constituinte e a relação com a organização do Poder Judiciário. Observamos que, sobre os órgãos que compõem o Judiciário, tanto os tribunais especializados do Trabalho, Eleitoral, quanto na justiça comum Estadual, houve previsão pelo Poder Constituinte de um Tribunal para cada Estado. Assim, cada capital de Estados no Brasil possui um Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Justiça Estadual.

Por outro lado, por meio do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu § 6º do art. 27, ficou estabelecido a instalação de apenas cinco Tribunais Regionais Federais em todo território nacional, com jurisdição a ser

1 Pós Doutor e Doutor em Direito pela UFMG. Desembargador Federal da 6ª Região. Professor Adjunto III da graduação e pós-graduação em Direito pela PUCMG.

2 Doutor em Direito pela UFMG. Chefe de Gabinete de Desembargador no Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Professor de Direito.

3 Vide: Aliomar Baleeiro, O Supremo Tribunal Federal, êsse outro desconhecido. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1968.

definida pelo extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR. Assim, se por um lado a extinção do TFR trouxe a descentralização territorial dos processos de sua competência para outros novos cinco órgãos, é possível afirmar, por perspectiva de comparação, que os TRFs mantiveram um maior distanciamento do jurisdicionado em relação às citadas esferas especializadas e estadual, que possuem Tribunais nas capitais de cada Unidade Federativa.

Não obstante essa questão, retornamos ao processo de criação e delimitação da jurisdição dos novos Tribunais Regionais em 1988, quando, por meio da Resolução nº 1, de 6 de outubro de 1988, o Tribunal Federal de Recursos prescreveu quais estados da federação estariam vinculados a cada Tribunal Federal, estabelecendo assim a jurisdição das regiões dos TRFs da seguinte maneira:

1) Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Seções Judiciárias do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins;

2) Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e Espírito Santo;

3) Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

4) Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina;

5) Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Seções Judiciárias de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Dessa maneira, um dia após a promulgação da Constituição Federal, de fato foram criados os Tribunais Regionais Federais. Sendo que, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, sediado em Brasília, acabaria como aquele com mais Estados a compor sua jurisdição. Em um total de quatorze entes federados, com oito a mais em relação ao segundo Tribunal com mais representação estadual – o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede em Recife. O TRF da 1ª Região, portanto, ficou responsável pela jurisdição federal dos estados do Acre, Amapá,

Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins e o Distrito Federal.

Foi neste contexto que alguns problemas apresentavam-se prenunciados desde o fim dos anos 1980. Observamos que, apenas um Tribunal Regional ficou responsável por processar e julgar recursos de mais da metade de Estados-membros, o que representa cerca de 37% da população nacional.⁴

Visto sob o número de habitantes, a desproporção no atendimento da prestação do serviço público parece até pequena se compararmos à porção territorial das quatorze unidades federativas, que significa cerca de 70% de todo o território brasileiro⁵. Essa porção de terras, segundo o World Factbook da CIA⁶, com cerca de 5.9 bi de Km², seria maior do que aproximadamente metade de todos os países reconhecidos pela ONU.

Para continuar com a ilustração, esse espaço é maior do que o dobro da somatória territorial da Alemanha, França, Reino Unido, Portugal, Espanha, Itália, Suíça, Bélgica, Luxemburgo, Áustria, Irlanda, Eslovênia, Croácia, Grécia, República Tcheca e Dinamarca, o que poderia representar facilmente um continente.

Esses números jogam luzes para o tamanho do problema com a criação de apenas cinco tribunais federais e como isto foi agravado com a sobrecarga de um Tribunal com tamanha porção geográfica e demográfica.

Se o Judiciário já é acusado de um distanciamento do jurisdicionado, então como encarar tais críticas quando, um mesmo Tribunal, possui uma diversidade incontável de questões fáticas e jurídicas a serem resolvidas, com um deslocamento e centralização em Brasília?

A um só tempo, o TRF 1 era responsável para processar e julgar pedidos relativos a aposentadorias especiais de trabalhadores rurais do extremo norte do Acre, bem como daqueles que trabalham na árida Caatinga do Norte mineiro,

4 O dado leva em conta que, segundo o IBGE 2021, a população brasileira gira em torno de 213 milhões de pessoas, ao lado que as 14 unidades federativas do TRF1 originário representa um montante aproximado de 80 milhões de pessoas.

5 <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municipios.html#:~:text=O%20c%C3%A1culo%20da%20C3%A1rea%20territorial,foi%20de%208.510.345%20C540%20km%C2%B2.>

6 <https://www.cia.gov/the-world-factbook/europe/>

recebendo recursos de todos os juízes estaduais em regime de competência constitucional delegada.

Com ampla diversidade de costumes, tradições e culturas, os jurisdicionados eram combinados entre si, com uma tendência de apagamento das diferenças regionais. As dificuldades da tutela ambiental, por exemplo, na Amazônia legal – território que compreende a jurisdição do TRF1, em muito se distanciam das particularidades da intensa atividade de mineração desenvolvida em Minas Gerais.

Considerando os seis principais biomas nacionais, cinco deles encontravam representação nos territórios citados e, como esperado, exigem olhares especializados para as demandas e conflitos a eles dirigidos. Dos desembargadores federais daquele Tribunal eram exigidos conhecimentos especializados para a solução de conflitos tanto sobre os impactos da agropecuária no pantanal mato grossense, quanto sobre as interações entre a agricultura e o cerrado mineiro, responsável tanto por vários leitos de rios, como pela grande bacia hidrográfica do São Francisco.

Os exemplos são fartos, e aduz ainda à problemática da barreira aos operadores do direito, como advogados e defensores públicos que necessitam despachar ou realizar sustentação oral em Brasília. As amostras são fartas, como procuradores que deslocam de Cáceres, no Mato Grosso, divisa com a Bolívia, assim, como aqueles que buscam tutela jurisdicional em Guajará-Mirim, em Rondônia, e necessitam viajar centenas de quilômetros até a capital federal. A esses, temos a esperança de que os meios de tecnologia e informação possam auxiliar na superação desse distanciamento com a capital e sede do Tribunal da Primeira Região.

Todas essas questões levariam a intuir, à época da instauração dos Tribunais, que em pouco tempo Estados como a Bahia e Amazonas acabariam por se desmembrar em um novo Tribunal. Contudo, a história mostrou que tal fato não ocorreu, tendo decorrido quase trinta e cinco anos desde a redemocratização para a criação da primeira corte. Assim, ao final de 2021, o TRF1 continha mais de 593 mil

processos, contando apenas com vinte e sete desembargadores⁷, o que acarretava em um acervo pessoal médio de quase 22 mil processos.

Esse quadro caótico tinha como seu principal complicador a “clientela” originária de Minas Gerais, responsável por cerca de 35% de todos os processos do TRF1. O estado, que tem uma população estimada em 21.411.923⁸ de habitantes, com um PIB de mais de 900 milhões de reais, possuidor de um produto interno que representa quase 10%⁹ do índice nacional. Assim, estávamos diante da necessidade de uma solução na adequada prestação jurisdicional para a segunda Unidade Federativa mais populosa do país, com uma economia diversificada pela indústria, mineração, agricultura e turismo, conhecido como um retrato da diversidade brasileira, não só pelas relações econômicas, mas também o panorama social, o ecossistema, e as infinitas expressões culturais presentes em solos mineiros.

Minas Gerais, que possui extensão e população semelhante à da África do Sul, com território maior que o francês ou o espanhol, com número de habitantes pouco menor do que os da Austrália, com um PIB maior do que o suíço, estado detentor de todas essas grandezas teve como justificado os anseios pela criação ou desmembramento do TRF1, com uma unidade que pudesse ser mais próxima dos mineiros e especializada diante das particularidades deste povo hospitaleiro.

Inclusive, foi diante destes elementos que muitas tentativas de criação de um novo Tribunal Federal foram realizadas, por mais de 20 anos, para que chegássemos neste êxito. Nessa sentida, uma breve reconstrução histórica se faz necessária.

A edição da Emenda à Constituição nº 73/2013 chegou como um alento para esse quadro dantesco, tinha como objeto único a criação de mais quatro

7 Desde a nomeação de 28 de abril de 2023, o TRF1 passou a ter 43 Desembargadores Federais, sendo que ainda há 3 vagas a serem preenchidas nos termos da Lei nº 14.253/2021, o que indica um fortalecimento do órgão, que deixou de ter cerca de 35% de seus processos, com a redução de apenas 2 desembargadores (menos de 5% de julgadores).

8 <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg.html>

9 O PIB nacional registrou valor de aproximadamente 9.9 trilhões de reais segundo o IPEA. Vide <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2023/03/desempenho-do-pib-no-quarto-trimestre-de-2022/#:~:text=Com%20isso%2C%20o%20PIB%20encerrou,9%20trilh%C3%B5es%20em%20valores%20correntes.>

Tribunais Regionais Federais com a inserção do § 11 ao art. 27 do ADCT, conforme transcrevo:

§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima."(NR)

Da leitura do texto é possível perceber que, dos quatorze Estados originários, a mudança reduziria o TRF1 para um total de oito UF, com uma redistribuição significativa entre territórios, população e processos envolvidos, o que resultaria na aglutinação do Amapá, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí e Tocantins.

Por força do destino, a EC nº 73 foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5017¹⁰ que, por sua vez, o presidente do Supremo Tribunal Federal à época, Ministro Joaquim Barbosa, com base no inciso VIII do art. 13 do Regimento Interno da Corte, que autoriza o julgamento de questões urgentes em períodos de férias ou recesso, acolheu o pedido cautelar da Associação Nacional dos Procuradores Federais – ANPAF – e suspendeu os efeitos da alteração da Constituição.

Na decisão liminar, em 17 de julho de 2013, a suspensão se deu cautelarmente sob fundamentos de ordem orçamentária que ponderaram os gastos que seriam demandados, com impacto negativo na estrutura dos órgãos do Poder Judiciário e demais entidades essenciais à justiça, como as procuradorias federais, OAB, Defensoria Pública, Ministério Público dentre outros.

Dentre as razões, é possível perceber, sem valorar se acertadas ou não, que os argumentos de natureza consequentialistas sobre a criação dos Tribunais ganharam uma centralidade maior nas razões do julgador, que, para a suspensão do desejo do Poder Constituinte Reformador, discorreu pouco sobre como o inciso II do art. 96 da Constituição deveria ser interpretado no contexto do trâmite das

10 <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=158713747&ext=.pdf>

emendas constitucionais, que não inclui os órgãos judicantes como legitimados à propositura.

Assim que o então Ministro Joaquim Barbosa afirmou que a criação de outros Tribunais seria matéria exclusiva do Poder Judiciário, sobre pena de ingerência pelo Legislativo em outra função estatal. Em que pese o ministro não ter encarado o fato do art. 60 da CF não trazer a possibilidade dos Tribunais Superiores apresentarem Proposta de Emenda à Constituição¹¹, sustentou que a emenda não poderia ter sido proposta pelos órgãos do Congresso.

Após discorrer que seria mais efetivo investir no Magistrado, em vez da criação de novos Tribunais Regionais, o Ministro cita que o vício de iniciativa seria “densamente plausíveis” no caso concreto.

Como dito, sem adentrar no mérito da decisão, o que se mostrou preocupante foi o fato de que, passados quase dez anos, a alteração Constitucional permanece suspensa por uma medida cautelar, sem ter sido julgado o mérito. A ausência de decisão definitiva simplesmente trouxe a supressão da decisão legislativa por tempo indeterminado, com insegurança jurídica e frustração daqueles que lutam pela descentralização dos TRF's no país.

Observa-se que, o otimismo de Ricardo Machado Rabelo e Anderson Furlan¹² não se concretizou. Os autores, em artigo escrito ainda em fevereiro de 2016, alertavam sobre o impacto positivo que a criação de novos tribunais traria e que a ADI 5017 estaria em condições de julgamento. E mais, o processamento das informações trazidas nos autos levaria ao STF julgar pela constitucionalidade da Emenda. Porém, não contavam os autores que até o ano de 2023 essa ação ainda estaria pendente de julgamento, com a supressão da vontade legislativa sendo sustentada por aquela decisão monocrática.

11 Ainda, a decisão não perpassa pelo precedente da EC nº 45, em que foi criado o Conselho Nacional de Justiça, que por sua vez é um órgão do Poder Judiciário a partir da referida alteração constitucional e que fora proposta por um deputado federal. Dessa forma, de maneira semelhante, haveria precedente autorizativo para a não limitação ao poder constituinte reformador na criação de novo Tribunal.

12 <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-crise-e-os-novos-tribunais-regionais-federais-27022016>

Apesar da frustrada alteração da ADCT, a nobre mobilização do STJ e do CJF, sob a presidência do Ministro João Otávio de Noronha, resultou no Projeto de Lei nº 5.919/2019, de agosto de 2020. Ainda, apresentado à Câmara dos Deputados exigiu mobilização daquele Tribunal Superior, quando o presidente já era o Ministro Humberto Martins¹³, que, com muito trabalho, conseguiu a aprovação do projeto diante do Poder Legislativo.

O presidente do STJ à época destacou que o novo Tribunal teria a chance de descentralizar, com mais agilidade, os julgamentos dos processos, com um órgão ágil, moderno e eficiente. Destacou também a necessidade do gestor público buscar alternativas para solucionar as demandas do cidadão de forma mais otimizada possível. Tudo isso, com o olhar na economia dos cofres públicos, vez que o início do Tribunal se deu sem criação de cargos, com a utilização de patrimônio já existente na seção judiciária mineira.¹⁴

Observa-se que a proposta buscou contornar as razões do julgamento realizado pelo Ministro Joaquim Barbosa.

Da sanção presidencial da Proposição, em outubro de 2021, até o início das atividades em agosto de 2022, a expectativa foi grande, pois, Minas Gerais, que, repita-se, representava mais de 35% da carga processual¹⁵ do TRF1 na antiga composição, teria para si a chance de aproximar o jurisdicionado dos julgadores de segunda instância.

Desse montante, temos que no fim do mês de setembro, período em que ocorreram as principais migrações dos processos pelo Tribunal de origem, tínhamos um acervo de aproximadamente 168 mil processos em tramitação no TRF6, sendo que, passados dois meses, com os Desembargadores já no pleno exercício de suas funções, havia um aumento de mais de 21 mil processos. Na virada do ano, por sua vez, o Tribunal detinha em seu acervo um total de 194.796 processos, ainda que, os

13 <https://portal.trf6.jus.br/tribunal-regional-federal-da-6a-regiao-e-instalado-em-bh-novos-desembargadores-tomam-posse-e-elegem-dirigentes/>

14 <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/20102021-Na-sancao-da-criacao-do-TRF6--Humberto-Martins-diz-que-nova-corte-vai-acelerar-julgamentos-sem-despesa-extra.aspx>

15 <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2019/06-junho/trf6-nascera-moderno-automatizado-e-sera-modelo-para-outros-tribunais-afirma-secretaria-geral-do-cjf>

colegas tenham se manifestado em cerca de 48 mil processos naquela data.¹⁶ E, destacamos, que boa parte dos processos do TRF6 ainda não haviam migrado do TRF1. Logo, esse número aqui apresentado está aquém da realidade.

Os números são de grande monta e assevera o enorme volume que adveio do TRF1. Para uma comparação que auxilia a compreensão do que representa este volume, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possuía cerca de 162 mil processos em tramitação em dezembro de 2022. Todavia, é de se observar que, se por um lado o novo órgão possui 18 desembargadoras e desembargadores, o TJMG conta com 150 julgadores na segunda instância.¹⁷

Uma conta rápida e simples aponta um acervo médio de 1.080 processos para cada desembargador no Tribunal Estadual, enquanto no Tribunal Federal esse número chega a aproximadamente 10.800 processos.

O ano de 2022 terminou com 95.584 processos tramitando na 1ª Seção do TRF6, enquanto a 2ª Seção detinha em seu acervo 89.616 processos. Neste cenário, em que são excluídos do cálculo a presidência e vice-presidência, temos uma média de 11.575 processos para cada julgador, sem contabilizar os mais de 10 mil novos processos já distribuídos este ano¹⁸, o que amplia ainda mais a tarefa de cada um dos desembargadores.

Dessa forma, ainda que os mais de 11,8 mil processos julgados demonstrem os esforços para que haja mais vasão de trabalho do que demandas recebidas, os dados apontam para uma dificuldade na redução do acervo que foi herdado.

Não obstante o acumulado de demandas, o início dos serviços tem se dado sob uma dinâmica de muita novidade, com quadro enxuto de servidores. Neste modelo que busca eficiência nas atividades prestadas, como exemplificado pela Secretaria Unificada que é responsável pelo total dos Gabinetes, o número de assessores disponíveis por Desembargadores é de apenas sete – de forma oposta aos quatorze servidores e juízes auxiliares disponíveis no TRF1, que juntamente dos dois estagiários possíveis, são incumbidos no auxílio para a análise de todos os

¹⁶ Dados disponíveis no *e-siest*.

¹⁷ <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/magistratura/desembargadores.htm>

¹⁸ Informação de 18 de maio de 2023.

processos mencionados, além de diversas atividades administrativas inerentes ao funcionamento do setor, conciliado com os problemas tecnológicos que são mais habituais do que o esperado.

No plano do serviço jurisdicional prestado, é importante perceber que não estamos a referir sobre processos burocráticos ou repetitivos. Os números ocultam nuances e valores primordiais para aqueles que buscam a solução do conflito pelo Estado.

As questões previdenciárias, que remetem ao número de 81.488 processos atualmente, avaliam a possibilidade ou não da parte requerente ser beneficiada com capital que impacta substancialmente sua vida, muitas vezes sendo a única fonte de renda de pessoas com grande vulnerabilidade socioeconômica.

Enquanto, por outra via, as centenas de processos criminais, no vulto de número de 4.822, garantem a ampla defesa e mecanismos da busca da verdade processual, em um difícil cálculo que lida com o valioso bem jurídico, a liberdade. Percebe-se a árdua missão dos julgadores nestes casos, que de um lado buscam trazer medidas punitivas àqueles que não respeitam as regras sociais, enquanto também sustentam os direitos fundamentais daqueles que, apesar da acusação, são inocentes.

Em um paralelo semelhante, o total de 39.366 processos tributários e de execução fiscal possibilitam aos entes estatais auferirem os tributos e valores devidos à sociedade, ao mesmo tempo que servem aos indivíduos como instrumento de efetivação de tutelas em face de abusos e cobranças indevidas.

Sobre as matérias tributárias, ainda, a perspectiva da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019, apresentada pelo deputado Baleia Rossi, traz o alerta da possibilidade de aumento dos conflitos que envolverão o novo tributo do consumo, que terá competência compartilhada entre os quatro entes federativos. A nova taxaçoão, o Imposto sobre Operações com Bens e Serviços – IBS – provavelmente inaugurará novas querelas a serem dirimidas por esta Justiça.

Não é possível esquecer, ainda, dos mais de mil processos que tramitam no TRF6 e discutem o acesso ao ensino. Sejam debates relativos a cotas raciais, FIES ou outras contendas que envolvam o assunto, a questão é que a análise, além de acertada, vem sempre acompanhada da necessidade de celeridade, pois, para alguém que está matriculado indevidamente, ou aquele que busca o acesso ao ensino, o tempo de solução da demanda poderá trazer a perda do próprio objeto pleiteado.

Inclusive, neste aspecto, ainda mais sensível e delicada é a exigência de celeridade processual nos mais de 4.300 processos que discutem acessos a tratamentos de saúde. O tema, sempre muito controvertido, é capaz de impactar profundamente os cofres públicos, ou sentenciar uma pessoa à impossibilidade de cuidados médicos e farmacológicos para sua sobrevivência.

Todos estes números deixam claro que há um trabalho hercúleo a ser realizado. Para um egresso do Ministério Público Federal que desenvolve pesquisas em hermenêutica jurídica, ou para um professor com experiência na administração pública, tem-se a impressão que o juiz Hércules de Dworkin¹⁹, neste contexto, além de desenvolver um trabalho interpretativo nos casos difíceis, está intimamente ligado à tarefa de conseguir gerenciar essa quantidade de pretensões das partes em detrimento do tempo que parece estar contra nossos objetivos.

Assim como o já citado Baleeiro descreveu sobre a importância do STF como sentinela da Constituição e das liberdades, indagamos se o Tribunal, esse outro novo desconhecido, trará a tutela dos direitos envolvidos enquanto uma corte que certamente terá suas divergências internas, mas também deverá agir seguindo o princípio da colegialidade. Haverá a necessidade de um olhar sobre as possibilidades de julgamentos monocráticos autorizados pelo art. 932 do CPC, que possibilitam uma resolução mais célere dos recursos, ao mesmo tempo em que se promova maior debate e estabilização das compreensões conjuntas sobre os litígios levados às sessões de julgamento das Turmas, Seções e do plenário.

Os próximos meses e anos revelará os traços do TRF6, seja como um órgão punitivista ou que tenderá por um olhar garantista em matérias criminais. Ou,

¹⁹ Referência à teoria desenvolvida no livro *O império do direito*, de Ronald Dworkin (tradução de Jefferson Luiz Camargo, publicação de Martins Fontes, 2007).

ainda, se teremos a autocontenção como viés de privilegiar as ações produzidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, em contraposição a posturas de maior ativismo judicial, sob a lógica de efetividade de políticas públicas e normas programáticas. O futuro poderá, inclusive, trazer um caminho que transborde esses dualismos e imprima uma marca própria deste novo desconhecido.

Se o fio condutor do presente texto é o desafio, jogamos luzes para, talvez, o maior de todos obstáculos que estes números representam, a necessidade e esperança na ex-posição dos rostos²⁰ que estes dígitos ocultam.

Para o gestor público – o que inclui o administrador de um gabinete – os números representam quantidades auferidas que merecem atenção e técnicas de gerenciamento para melhor equacionamento do trabalho a ser realizado. Por outro lado, para construir um Poder Judiciário no qual o julgador assuma sua responsabilidade, sem se omitir ou transbordar em subjetivismos heroicos, é necessário que as partes envolvidas e impactadas por esses processos transbordem o numeral e apareçam enquanto faces e subjetividades possíveis. É imprescindível que a diferença seja acolhida de forma hospitaleira²¹.

Neste sentido, dar uma resposta em tempo satisfatório a aquele que pleiteia é tão importante quanto uma instrução e análise processual que perceba as nuances de cada litígio a ser sentenciado. O destaque para a humanidade do Outro deve inspirar a maneira de gestar as dezenas de milhares de processos e interesses, o desafio quantitativo o é, também, uma provocação quanto a assertividade.

20 A influência da fenomenologia e de Emmanuel Lévinas (1980 e 1997), expressados pela grafia “ex-posição” e “rosto”, deixa em nós o traço da escrita e nossa leitura ética sobre os fatos lançados neste artigo, que induz à reflexão dos possíveis desvelamentos e posicionamentos existenciais que este novo estranho poderá realizar, ao mesmo tempo em que esperamos por uma atitude diante da revelação do Outro/Próximo, daquele que interpela pelo Poder Judiciário.

21 Uma conduta ética hospitaleira, nos termos de Jacques Derrida (2004 e 2003), impõe um agir a partir da Diferença (*différance*), em que, no lugar do apagamento das particularidades de cada sujeito que se apresenta no processo, seja realizado movimento em que o hóspede receba o Outro (desconhecido, estranho...), pautado pelo cálculo impossível que estabeleça a medida justa entre dar o máximo de si – de maneira hospitaleira, ao mesmo tempo em que respeite regras da própria casa.

Assim que, se outrora me manifestei teoricamente a favor de uma postura franciscana em busca da verdade²², aqui percebo que esse comportamento em prol da resposta correta deve vir com o traço da difícil tarefa da justiça, com o compromisso de se fazer cumprir as promessas da criação do Tribunal, com vistas ao porvir, sempre caminhando em direção a um aperfeiçoamento dessa nova instituição. Que a esperança esteja sempre acessa para a continuidade desse caminhar, ainda que em direção ao desconhecido...

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALEEIRO, Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal, êsse outro desconhecido**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1968.

BRASIL. **Instituto brasileiro de Ciências Aplicadas**. Desempenho do PIB no quarto trimestre de 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2023/03/desempenho-do-pib-no-quarto-trimestre-de-2022/#:~:text=Com%20isso%2C%20o%20PIB%20encerrou,9%20trilh%C3%B5es%20em%20valores%20correntes>. Acesso em: 25.05.2023

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/pt/inicio.html>. Acesso em: 25.05.2023

CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. **TRF6 nascerá moderno, automatizado e será modelo para outros tribunais, afirma secretária-geral do CJF**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2019/06-junho/trf6-nascera-moderno-automatizado-e-sera-modelo-para-outros-tribunais-afirma-secretaria-geral-do-cjf>. Acesso em: 25.05.2023.

DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Tradução de Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003.

²² De minha autoria, vide: A resposta correta: incursões jurídicas e filosóficas sobre as teorias da justiça. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2011.

DERRIDA, Jacques. **Adeus a Emmanuel Lévinas**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2004.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito** (tradução de Jefferson Luiz Camargo). São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESTADOS UNIDOS DAS AMÉRICAS. **The World Factbook**. In: Central Intelligence Agency. Disponível em: <https://www.cia.gov/the-world-factbook/>. Acesso em: 25.05.2023

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. Trad. José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1980.

LÉVINAS, Emmanuel. **Descobrimo a existência com Husserl e Heidegger**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

RABELO, Ricardo Machado; FURLAN, Anderson. A crise e os novos Tribunais Regionais Federais. In: **Jota**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-crise-e-os-novos-tribunais-regionais-federais-27022016>. Acesso em: 2.05.2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Na sanção da criação do TRF6, Humberto Martins diz que nova corte vai acelerar julgamentos sem despesa extra**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20102021-Na-sancao-da-criacao-do-TRF6—Humberto-Martins-diz-que-nova-corte-vai-acelerar-julgamentos-sem-despesa-extra.aspx>. Acesso em: 25.05.2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 5017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=158713747&ext=.pdf> acesso em: 25.05.2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Desembargadores. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/magistratura/desembargadores.htm>. Acesso em: 25.05.2023.